



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Embargos de Declaração Cível nº
1008484-19.2017.8.26.0704/50001

Registro: 2025.0000381027

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1008484-19.2017.8.26.0704/50001, da Comarca de São Paulo, em que é embargante VILA NOVA NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA, é embargado CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL MORUMBI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente sem voto), MORAIS PUCCI E MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL.

São Paulo, 17 de abril de 2025.

ANTONIO NASCIMENTO
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Embargos de Declaração Cível nº
1008484-19.2017.8.26.0704/50001

1ª Vara Cível do Foro Regional do Butantã da Comarca da Capital/SP

Embargante: VILA NOVA NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA

Embargado: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL MORUMBI

VOTO Nº 42.004

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL - CARÁTER INFRINGENTE - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS REJEITADOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão proferido a fls. 734/738 que conferiu provimento ao apelo interposto pelo exequente, ora embargado.

Sustenta a executada, ora embargante, em síntese, que o julgado incorreu em omissão, ao que insiste na argumentação de que intempestivo e deserto o apelo. Defende que os juros de mora sejam computados até a data da sentença e que, a partir de então, o valor seja atualizado pelos mesmos índices do depósito judicial. Insurge-se, por fim, contra a aplicação do Tema Repetitivo n.º 677, do STJ, porquanto ainda não houve trânsito em julgado em razão da oposição de embargos de declaração, o que também justifica a suspensão do processo. Visa, por fim, ao prequestionamento da matéria.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Embargos de Declaração Cível nº
1008484-19.2017.8.26.0704/50001

Não assiste razão à embargante, uma vez que inexistem omissões, obscuridades, contradições ou erros materiais a serem sanados.

A matéria veiculada nos embargos de declaração foi examinada, com clareza, no provimento jurisdicional embargado. Portanto, os aclaratórios são conhecidos, pois tempestivos, mas, à míngua de subsunção no encarte típico do art. 1.022 do CPC, não podem receber o beneplácito jurisdicional.

Conforme ressaltado, a questão relacionada à regularidade do preparo foi solucionada com a determinação de complementação das custas recursais a fls. 708, além dos esclarecimentos prestados monocraticamente a fls. 730/732. Com relação à alegação de intempestividade, decidiu-se que embora a embargante alegue que a sentença foi publicada em 20.01.2023, de acordo com a certidão de fls. 674, o fato ocorreu em 23.01.2023, a justificar o protocolo oportuno do reclamo em 14.02.2023 (fls. 675), dentro, portanto, do prazo legal previsto no art. 1.003, § 5º do CPC.

Consignou-se, ainda, que quando da elaboração dos cálculos de fls. 467, o exequente, a fls. 481/485 alegou a necessidade de incidência dos consectários da mora mesmo após o depósito judicial realizado pela executada, ocasião em que também invocou entendimentos jurisprudenciais favoráveis à sua tese, o que veio a ser consolidado com a revisitação do Tema Repetitivo n.º 677 de modo relativamente recente pelo Superior Tribunal de Justiça, a justificar a anulação do julgado a fim de que os autos retornem à contadoria judicial e que seja observada a orientação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Embargos de Declaração Cível nº
1008484-19.2017.8.26.0704/50001

do prevalecimento da incidência dos consectários da mora sobre o depósito judicial realizado pela devedora, com a dedução do montante final devido do saldo da conta judicial, prosseguindo-se a execução, caso haja saldo em favor do exequente/embargado.

Quanto ao mais, nada impede que eventual modificação do entendimento consolidado pela Instância Superior seja alvo de debate no curso da lide, não havendo que se cogitar, por ora, na pretendida suspensão processual invocada pela embargante.

Tem-se, portanto, que a argumentação ventilada foi devidamente levada em consideração quando da prolação do aresto embargado, embora o desfecho tenha sido realizado de maneira desfavorável aos interesses da parte.

Cumpre ter presente que eventual reexame de questão já decidida pelo v. aresto, a ensejar uma nova decisão, é inadmissível no âmbito dos embargos declaratórios, sequer a título de prequestionamento.

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça já deixou assente que:

“De acordo com o art. 1.025 do CPC/15, consideram-se incluídos no acórdão de inadmissão ou rejeição os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, apenas no caso de o tribunal superior considerar



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Embargos de Declaração Cível nº
1008484-19.2017.8.26.0704/50001

existente erro, omissão, contradição ou obscuridade [...]".¹

Vale anotar, por oportuno, a lição de

Theotônio Negrão:

"A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou o entendimento da parte" (STJ, 4ª T, REsp 218.528-Edcl, Min. Cesar Rocha, j. 7.2/02, DJU 22.4.22)" —.²

Ainda, segundo o festejado doutrinador processualista: *"os embargos de declaração não são palco para a parte simplesmente se insurgir contra o julgado e requerer sua alteração."*³

O que se pretende, em verdade, é a modificação do julgado, o que, todavia, não dispensa a adoção do recurso adequado para tal finalidade.

Não se pode perder de vista que, à luz dos cânones da lei processual, o magistrado não é obrigado a responder a todas as formulações das partes, contanto que esteja fundamentada sua decisão, o que de fato ocorreu no caso sob análise.

De toda sorte, têm-se por prequestionados os dispositivos invocados pela parte, à luz do art. 1.025 do CPC.

1 STJ – 3ª Turma - AgInt nos EDcl no REsp n. 1.955.990/RO – Rel. Min. **Nancy Andrichi** – J. 14/2/2022, DJe de 16/2/2022.

2 NEGRÃO, Theotônio. *Código de processo civil e legislação processual em vigor*. 47ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 950, nota 14-a ao art. 1022.

3 NEGRÃO, ob. cit. p. 954, nota 3 ao art. 1024.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Embargos de Declaração Cível nº
1008484-19.2017.8.26.0704/50001

Assim, não se identificando as hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC, ou seja, omissão, contradição ou obscuridade, ou mesmo erro material, acerca dos pontos focalizados pela embargante, a rejeição da irresignação é de rigor.

Postas essas premissas, **rejeitam-se** os embargos de declaração.

Antonio (Benedito do) Nascimento
RELATOR